



Fls

17
A.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 167-88.2013.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2014**

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Vistos, etc.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2014, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-5).

A Seção de Partidos Políticos, verificando que o partido pleiteou a veiculação de inserções nos meses de abril a junho, informou que: "apenas os meses de janeiro a abril tem disponibilidade de abrigar o pedido. Por esse motivo, esta Seção fez adequação do pedido à grade de 2014, procurando manter a veiculação da propaganda nas datas mais próximas às requeridas, ainda disponíveis", conforme grade que apresenta (fl. 6).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PDT para que sanasse a omissão relativa à ausência de comprovante do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (art. 5º, III, da Res. TSE n. 20.034/1997) (fls. 9-10).

Notificado, o partido colacionou o documento de fl. 15.

Nesse passo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 16).

É o relatório. **Decido.**

O art. 25, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

III – requerimento para ~~veiculação de inserções de~~ propaganda partidária;

18
A-

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 167-88.2013.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

O requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 15, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

Cumprе ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 6.

19
A -

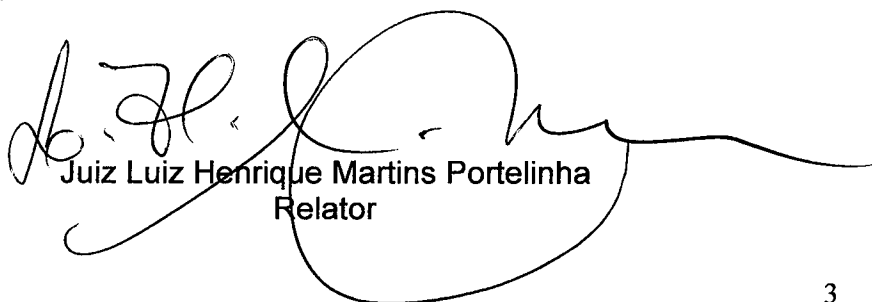
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 167-88.2013.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2014:

1º Semestre		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
14/02/2014	2	1 min
17/02/2014	2	1 min
19/02/2014	2	1 min
21/02/2014	2	1 min
24/02/2014	2	1 min
26/02/2014	2	1 min
28/02/2014	2	1 min
03/03/2014	2	1 min
05/03/2014	2	1 min
07/03/2014	2	1 min
10/03/2014	2	1 min
12/03/2014	2	1 min
14/03/2014	2	1 min
17/03/2014	2	1 min
19/03/2014	2	1 min
21/03/2014	2	1 min
24/03/2014	2	1 min
26/03/2014	2	1 min
28/03/2014	2	1 min
25/04/2014	1	30 seg
28/04/2014	1	30 seg
TOTAL	40	20min

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2014, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 16 de outubro de 2013.


Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha
Relator